



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

937

25.08.2014 a 29.08.2014

Sumário

Direito Administrativo.....4

Ensino. Autorização para funcionamento de curso superior. Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) da Secretaria de Educação Superior (SESU). Impugnação não apreciada. Violação do devido processo administrativo. Nulidade.4

Servidor público. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária. Aposentados e pensionistas. Extensão. Possibilidade. Limitação temporal. Regulamentação dos critérios para avaliação de desempenho. 6

Concurso público. Papiloscopista policial federal. Avaliação psicológica. Perfil profissiográfico. Submissão do candidato à nova avaliação psicológica. Citação dos demais candidatos na qualidade de litisconsortes passivos. Desnecessidade. Dano material decorrente de nomeação tardia. Inexistência. Antecipação de tutela recursal. Candidato nomeado e empossado. Situação preservada. Continuidade do serviço público. Avaliação funcional satisfatória promovida pela própria Administração.....7

Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Prévia manifestação. Prescindibilidade. Devido processo legal. Dolo e má-fé demonstrados. Aplicação das sanções. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.8

Ação de desapropriação. Reforma agrária. Justa indenização. Ausência de termo de compromisso do perito. Inexistência de prejuízo. Laudo de vistoria administrativa devidamente impugnado. Legalidade.....10

Direito Ambiental.....11

Ação Civil Pública. Aterro sanitário. Área de segurança aeroportuária. Dano ambiental. Ilegalidade. Princípio da precaução e da prevenção.11



Infração administrativa. Desenvolvimento de atividade poluidora sem a devida licença do órgão ambiental competente. Apresentação de licença municipal. Impedimento de regeneração de vegetação nativa em área de preservação permanente. Observância dos critérios legais.....	12
Direito Civil.....	13
Responsabilidade civil. Instituição de ensino superior. Sócio. Exclusão da sociedade. Posterior solicitação de alteração da senha de acesso ao sistema informatizado do MEC. Divulgação de informações inverídicas. Dano moral. Comprovação. Cabimento.	13
Saque fraudulento em conta vinculada ao FGTS. Ressarcimento ao titular pela instituição financeira depositária. Conduta lesiva da empresa empregadora. Ausência de comprovação. Responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela guarda e segurança dos depósitos do FGTS. Indenização por dano material. Descabimento. Dano moral. Não caracterização.	14
Direito Penal.....	15
Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Banco clandestino. Gestão fraudulenta. “Lavagem” de dinheiro. Falsificação de documento público. Autoridades. Prerrogativa de foro. Supremo Tribunal Federal. Avocação. Conexão intersubjetiva por concurso de pessoas. Processo. Desmembramento. Justiça Federal. Investigados sem prerrogativa de foro. Ilícitos cometidos no interesse próprio. Condutas delitivas diversas. Juiz federal. Presidente da ação penal.	15
Crime ambiental. Pesca em período proibido. Crime formal. Princípio da insignificância. Não aplicação. Erro de proibição. Inocorrência. Princípio do <i>ne reformatio in pejus</i>	16
Direito Previdenciário	17
Procurador de Estado. Aposentação anterior à nomeação para o cargo de juiz federal. Aposentadoria compulsória aos 70 anos. Possibilidade. Regimes de previdência pública distintos. Tempo de serviço concomitante. Impossibilidade de contagem em duplicidade. Proventos proporcionais.	17
Direito Processual Civil.....	18
Ação de procedimento ordinário. Auto de infração. Transporte ilegal de mercadorias importadas verificado depois da alienação do veículo automotor. Responsabilidade do adquirente. Ilegalidade da multa aplicada ao alienante.	18
Embargos à execução fiscal. Apelações. FGTS. Honorários de sucumbência. Inaplicabilidade em sede de embargos à execução. Honorários advocatícios. Parâmetro de fixação. Certidão de Dívida Ativa. Preenchimento dos requisitos legais.	19



Ação ordinária. Resgate de títulos da dívida pública do início do século XX. Prescrição.	20
Ação de consignação em pagamento. Extinção do processo sem resolução do mérito. Litispendência. Ausência de identidade de pedidos. Não ocorrência. Apreciação do mérito. Parcelamento. Exclusão de índices de correção monetária, multa e/ou juros. Depósito judicial de valores que o contribuinte entende devidos. Inadequação da via eleita.	21
Direito Processual Penal.....	22
Habeas Corpus. Anulação de ato processual. Direitos do acusado de ser ouvido, em interrogatório, e de se fazer presente na audiência de instrução. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo sofrido pelo réu. Cabimento.....	22
Carta precatória. Atuação do juízo deprecado que se limita a executar o ato que lhe foi deprecado. Princípio do juiz natural. Direito do cidadão eventualmente investigado de permanecer em silêncio e de não produzir prova em seu desfavor.	23
Tráfico internacional de drogas. Prisão em flagrante. Prisão preventiva. Materialidade delitiva. Indícios suficientes de autoria. Garantia da ordem pública. Elevada quantidade da droga. Modus operandi. Periculosidade. Aplicação da lei penal. Estrangeiros. Ausência de residência fixa e vínculo no distrito da culpa. Medidas cautelares. Inviabilidade. Princípio da presunção de inocência. Segregação cautelar. Compatibilidade.	24
Direito Tributário.....	26
Exigência de lei para criação de taxa. Taxa de Serviços Administrativos - TSA por atuação da Suframa. Ausência de especificação do fato gerador na lei. Criação por Portaria. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Pleno desta Corte.	26
Transporte ilegal de mercadorias importadas. Veículo automotor. Responsabilidade do proprietário não afastada (responsabilidade tributária objetiva). Instauração de procedimento administrativo para aplicação da pena de perdimento. Possibilidade.....	28
Isenção de Imposto de Renda. Aposentadoria e atividade remunerada. Portador de nefropatia grave, neoplasia maligna e paralisia irreversível e incapacitante. Incidência sobre valores de remuneração devida percebidos acumuladamente.....	29
Exclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições para o Pis e a Cofins. Receita do ente público tributante. Não enquadramento no conceito de faturamento ou de receita bruta.	30
Imposto de Renda. Decisão judicial proferida pela Justiça Trabalhista. Juros de mora. Incidência, salvo no contexto da rescisão do contrato de trabalho ou na hipótese de a verba principal ser isenta ou fora do campo de incidência da exação tributária. Precedente do STJ.	32



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ensino. Autorização para funcionamento de curso superior. Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) da Secretaria de Educação Superior (SESU). Impugnação não apreciada. Violação do devido processo administrativo. Nulidade.

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Ensino. Autorização para funcionamento de curso superior (medicina). Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) da Secretaria de Educação Superior (SESU). Impugnação. Contrarrazões não apreciadas. Violação do devido processo administrativo.

I. A autorização para funcionamento de cursos superiores exige avaliação técnica de inúmeras variantes, que deve considerar as especificidades da área de conhecimento correspondente. Essas variáveis técnicas implicam uma deferência do Poder Judiciário à Administração, quanto ao mérito da correspondente avaliação.

II. Mas, o direito ao devido processo administrativo abarca também o direito de ser ouvido e, mais que isso, o direito do administrado de ver seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar, ou direito de ver seus argumentos considerados, avaliando, séria e detidamente, as razões apresentadas, conforme voto do Min. Gilmar Mendes no MS/STF n. 24.268.

III. Pela leitura integral dos motivos da decisão da Autoridade administrativa que negou a autorização para funcionamento do curso superior de medicina, não houve qualquer consideração das contrarrazões apresentadas pela Faculdade no processo administrativo, nisso residindo a violação ao devido processo administrativo. Porém, não é o caso de imediatamente autorizar o funcionamento do curso pleiteado pela parte Autora/Apelante, pois a deferência do Poder Judiciário à Administração em matéria técnica e de política pública decorre do princípio da separação dos poderes e deve resultar em solução outra que não a pronta e imediata substituição do Administrador pelo Juiz.

IV. A cautela na interdição do Judiciário em temas dessa natureza e que ainda toca uma política pública (garantia da qualidade de cursos superiores, especialmente na área das ciências da saúde) também decorre da limitação organizacional e funcional para resolver todos os aspectos de situação complexa, envolvendo matéria técnica específica. Mas isso deve se dar sem prejuízo total da função constitucional do Judiciário de proteger direitos, como se afigura o direito ao devido processo administrativo e a prerrogativa do administrado de ver seus argumentos considerados.

V. A intervenção judicial em política pública envolvendo matéria técnica complexa deve buscar fomentar e cobrar a observância estrita e comprometida ao devido processo administrativo, antes de avocar prematuramente para si a autoridade da palavra final sobre o mérito da questão. O Judiciário desempenha um papel deliberativo, quando demanda a prestação de contas dos outros poderes e assume a capacidade de servir como fórum para interação dos cidadãos com o Estado em relação aos seus direitos de forma ponderada.



VI. Quando se passa a exigir da Administração que leve a sério as razões do administrado, como no caso das contrarrazões à impugnação à autorização do curso de medicina pleiteado pela parte Autora, então se pode viabilizar: que as próprias partes se debrucem sobre detalhes técnicos da política pública a ser executada para satisfação dos direitos em jogo; o controle compartilhado da dinâmica do processo e suas particularidades, ainda que haja constrangimento para se alcançar solução constitucional razoável para o problema; que a atividade decisória detalhada seja mantida predominantemente no foro do Executivo, estimulando a acomodação de extremos, evitando a polarização; o respeito à capacidade de coletar informações e de obter avaliações técnicas de todos os pontos de vista, de considerar a multiplicidade dos interesses em jogo, de balanceá-los e fazer concessões e compromissos, sem ficar preso apenas à lógica adversarial; considerar os direitos dentro da gama diversificada de ponderações necessárias de uma política pública.

VII. Enfim, ao exigir da Administração a consideração dos argumentos apresentados, a intervenção judicial estabelece que o Estado deve se comprometer significativamente com a situação em que há violação de direitos, por meio de atitude séria para uma solução razoável e tempestiva, antes de receber um veredicto judicial substantivo. Sem a observância estrita do compromisso, ou seja, sem a prova de um compromisso significativo da Administração, o veredicto substantivo pode ser judicialmente imposto, pois nesse caso a falha do Estado consiste, antes de tudo, em furtar-se à deliberação inerente ao devido processo administrativo.

VIII. Retornando à questão em julgamento, é o caso, então, de declarar a nulidade da decisão que negou a autorização para o funcionamento do curso superior de medicina pleiteado pela parte Autora/Apelante, mas sem anular toda a impugnação processada na via administrativa. E anular a decisão para que as contrarrazões apresentadas administrativamente pela parte Autora/Apelante sejam devidamente consideradas na decisão sobre a autorização de funcionamento do curso de medicina pleiteado.

IX. A nova decisão a ser tomada pelo Julgador administrativo, além de avaliar séria e detidamente as contrarrazões à impugnação apresentadas pela parte Autora/Apelante, deve ser prolatada no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme regra do artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, sob pena de ser considerada nula de pleno direito a própria impugnação e, com isso, passar a valer para todos os fins o Relatório da Comissão de Avaliação que concluiu pela possibilidade de ser autorizado o curso de medicina pleiteado pela parte Autora/Apelante.

X. Assim, provimento parcial do recurso de apelação interposto pela parte Autora, para declarar a nulidade da decisão que negou a autorização para o funcionamento do curso superior de medicina pleiteado, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte Ré/Apelada, por seu órgão competente, decida novamente sobre o pedido, avaliando séria e detidamente as contrarrazões à impugnação apresentadas, sob pena de nulidade da própria impugnação e validade plena do Relatório da Comissão de Avaliação que concluiu pela possibilidade de ser autorizado o curso de medicina pleiteado pela parte Autora/Apelante. Sucumbência recíproca. (AC 0001139-64.2011.4.01.4000 / PI, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.667 de 28/08/2014.)



Servidor público. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária. Aposentados e pensionistas. Extensão. Possibilidade. Limitação temporal. Regulamentação dos critérios para avaliação de desempenho.

EMENTA: Administrativo. Constitucional. Servidor público. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária. Aposentados e pensionistas. Extensão. Possibilidade. Limitação temporal. Regulamentação dos critérios para avaliação de desempenho. Prescrição quinquenal. Correção monetária. Juros de mora.

I. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela Lei 10.404/2002 deve ser estendida aos inativos em pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.

III. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte Federal e em consonância com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Repercussão Geral no RE nº 597.154, os autores que percebem benefício, sob o pálio do art. 7º da EC nº 41/2003, têm direito à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa - GDATA, no valor de 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período compreendido entre fevereiro a maio de 2002, e 10 (dez) pontos nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a chamada “conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação”, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

IV. A GDATA é devida, tão-somente, até a entrada em vigor da MP 216/04, convertida na Lei nº 11.090/05, vez que a partir de então foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA. Ressalva-se, ainda, a possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos pela parte autora sob o mesmo título.

V. Consoante entendimento firmado neste Tribunal, a percepção da GDARA, instituída pela Lei 11.090/2005, deve ser estendida aos servidores aposentados e aos pensionistas, sob pena de violação à regra prevista no art. 40, § 8º, da CF/88.

VI. “A GDARA, que substituiu a GDATA, prevista na MP n. 216/2004, convertida na Lei n. 11.090/2005, deve ser paga aos inativos e pensionistas no valor correspondente a 60 pontos, nos termos do artigo 19, da referida lei até a data de publicação da Medida Provisória 431/2008, quando, então, deverá ser calculada na forma do § 3º do art. 16 da Lei 11.090/2005, na redação dada por essa MP, posteriormente convertida na Lei 11.784/2008, sendo que, a partir da publicação da Medida Provisória 441/2008 (convertida na Lei 11.907/2009), deverá ser paga nos termos do § 13 do art. 16 da Lei 11.090/2005”. Precedentes da Corte.



VII. Com a edição do Decreto 5.580/2005 foram regulamentados os critérios para as avaliações de desempenho, à qual se seguiu a Portaria INCRA/P/Nº556/2005, que sistematizou o cálculo da GDARA. Somente a partir desse marco a GDARA perde sua natureza genérica, deixando de ser uma vantagem extensível aos servidores inativos nos mesmos moldes que aos ativos.

VIII. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, repudiado pelo ordenamento jurídico.

IX. A correção monetária incide sobre o débito, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

X. Os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela MP 2.180-35/2001, e, a contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Precedentes desta Corte.

XI. Apelação do INCRA e recurso adesivo dos autores não providos e remessa oficial parcialmente provida. (AC 0012742-67.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.362 de 26/08/2014.)

Concurso público. Papiloscopista policial federal. Avaliação psicológica. Perfil profissiográfico. Submissão do candidato à nova avaliação psicológica. Citação dos demais candidatos na qualidade de litisconsortes passivos. Desnecessidade. Dano material decorrente de nomeação tardia. Inexistência. Antecipação de tutela recursal. Candidato nomeado e empossado. Situação preservada. Continuidade do serviço público. Avaliação funcional satisfatória promovida pela própria Administração.

EMENTA: Administrativo. Processo Civil. Concurso público. Papiloscopista policial federal. Avaliação psicológica. Perfil profissiográfico. Submissão do candidato à nova avaliação psicológica. Citação dos demais candidatos na qualidade de litisconsortes passivos. Desnecessidade. Dano material decorrente de nomeação tardia. Inexistência. Precedentes. Antecipação de tutela recursal. Pedido de nomeação e posse deferido. Candidato nomeado e empossado. Situação preservada. Continuidade do serviço público. Avaliação funcional satisfatória promovida pela própria Administração. Reconhecido à parte autora o direito de litigar sob o pálio da justiça gratuita. Sentença mantida.

I. Pedido de citação dos demais candidatos aprovados no certame, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, que se rejeita, por se tratar de avaliação psicológica, que não interfere na classificação dos candidatos, não afetando, assim, a sua esfera jurídica. Precedentes.

II. Não há como acolher a pretensão do demandante de ser indenizado pelo tempo que deixou de exercer as atribuições do cargo, mediante o pagamento das verbas que deixou de auferir, por ter sido considerado reprovado na avaliação psicológica, pois a retroação dos efeitos funcionais,



na forma pretendida pelo recorrente, está vinculada ao efetivo exercício do cargo.

III. A exigência de exame de avaliação psicológica em concurso público para ingresso na carreira policial é legítima, consoante jurisprudência consolidada na Súmula 239 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

IV. A matéria tem sido reiteradamente decidida neste Tribunal, prevalecendo o entendimento que condiciona o prosseguimento no concurso à realização de novo exame, sem a exigência de determinado perfil profissiográfico, de caráter sigiloso.

V. Em diversas oportunidades, este Tribunal tem manifestado entendimento no sentido de que ao candidato sub judice não se reconhece direito à nomeação e posse, antes do trânsito em julgado da decisão, já que inexistente, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público (AMS n. 0006306-34.2002.4.01.3400/DF - e-DJF1 de 28.06.2010). No caso, porém, há peculiaridade que deve ser levada em consideração. O interessado já se encontra devidamente nomeado e empossado por força de ordem judicial que antecipou a tutela recursal, de modo que a situação deve ser preservada para que não haja prejuízo à continuidade do serviço público, especialmente quando a própria Administração tem avaliado o desempenho do servidor de forma satisfatória.

VI. Defere-se à parte autora o direito de litigar sob o pálio da assistência judiciária, porquanto para o deferimento do benefício, segundo o texto da lei, basta a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, constituindo ônus da parte contrária a demonstração de que o requerente tem condições financeiras para arcar com as referidas despesas.

VII. Apelação do autor parcialmente provida.

VIII. Apelações da União e da Fundação Universidade de Brasília, e remessa oficial, desprovidas. (AC 0007382-88.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1231 de 29/08/2014.)

Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Prévia manifestação. Prescindibilidade. Devido processo legal. Dolo e má-fé demonstrados. Aplicação das sanções. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

EMENTA: Processual Civil. Administrativo. Improbidade administrativa. Preliminar de incompetência da Justiça Federal de Ipatinga/MG. Lei nº 7.347/85, artigo 2º. Rejeitado. Não apelante. Agravo Retido. Artigo 523, § 1º/CPC. Não conhecido. Indisponibilidade de bens. Prévia manifestação. Prescindibilidade. Devido processo legal. Indeferimento provas. Cerceamento de defesa. Fatos comprovados nos autos. Artigo 130 CPC. Dolo. Má-fé demonstrados. Aplicação das sanções. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Atendidos.



I. Em razão de não existir na Lei nº 8.429/92 regramento específico acerca da competência para processar e julgar as ações de improbidade, aplica-se ao caso, por analogia, a norma que trata das ações civis públicas (Lei nº 7.347/85, artigo 2º).

II. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, determinada pelo critério geográfico, que não admite prorrogação pelas partes. Assim, nenhum Juízo poderá processar e julgar ação civil pública sem que detenha competência territorial abrangente do local (ou de um dos locais) do dano. Precedente do STJ.

III. Considerando que o suposto ato de improbidade causador de dano ao erário ocorreu no Município de Belo Oriente/MG, não há que se falar em incompetência do Juízo Federal de Ipatinga/MG para processar e julgar o presente feito, uma vez que este Juízo detém competência territorial sobre o local do dano.

IV. Nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, para o conhecimento do recurso de agravo retido o Tribunal depende de requerimento expresso da parte em sede de recurso de apelação.

V. As medidas constritivas ao patrimônio, expedidas em ações de improbidade administrativa, prescindem de prévia manifestação do réu.

VI. Verificada a viabilidade da demanda, e, diante dos fatos descritos na inicial e na documentação apresentada, e ainda a presença do periculum in mora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a decretação da indisponibilidade dos bens, no montante dos prejuízos supostamente causados ao patrimônio público, é medida que se impõe, antes mesmo da notificação do réu, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 8.429/92, sob pena de esvaziamento dos objetivos da ação de improbidade.

VII. Os fatos que se pretendia comprovar estavam suficientemente demonstrados nos autos, bem como por sua inaptidão para afastar as constatações das provas dos autos, cabendo destacar que o artigo 130, do Código de Processo Civil autoriza o juiz indeferir provas que não se mostrem necessárias à instrução do processo.

VIII. Restou configurada a prática de ato de improbidade, pela presença do dolo e má-fé em frustrar a realização do processo licitatório e na execução de convênio.

IX. O MM. Juiz sentenciante corretamente observou a proporcionalidade e a adequação na aplicação das sanções, nos limites legais, diante da gravidade das condutas perpetradas pelo réu, guardando estrita correlação com a extensão dos danos causados, e razoabilidade relativamente aos atos de improbidade praticados pelo réu.

X. Rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal de Ipatinga/MG para processar e julgar o presente feito; Agravo Retido interposto pelo Município de Belo Oriente/MG não conhecido; Agravos Retidos interposto pelo apelante Pietro Chaves Filho improvidos; e no mérito, recurso de apelação improvido.



(AC 0002888-63.2009.4.01.3814 / MG, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1163 de 29/08/2014.)

Ação de desapropriação. Reforma agrária. Justa indenização. Ausência de termo de compromisso do perito. Inexistência de prejuízo. Laudo de vistoria administrativa devidamente impugnado. Legalidade.

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Ação de desapropriação. Reforma agrária. Justa indenização. Ausência de termo de compromisso do perito. Inexistência de prejuízo. Laudo de vistoria administrativa devidamente impugnado. Juros compensatórios e de mora. Honorários advocatícios.

I. “A ausência do termo de compromisso do perito e dos assistentes técnicos, previsto no art. 9º, § 1º, da LC 76/93, não tem o condão de desconstituir a perícia realizada, porquanto ausente qualquer prejuízo para o apelante” (TRF 1, AC 2005.40.00.005095-6).

II. O expropriado impugnou o laudo de vistoria administrativa, apontou deficiências e trouxe aos autos parecer técnico assinado por engenheiro agrônomo, com o objetivo de analisar o laudo de avaliação administrativa, o que atende ao disposto no § 1º do artigo 9º da Lei Complementar 76/93.

III. Os valores encontrados na perícia oficial refletem convenientemente a realidade imobiliária da região do imóvel expropriado, atendendo à exigência constitucional da justa indenização, prevista no art. 5º, XXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei 8.629/93, art. 12.

IV. A indenização deve ser justa, sem acarretar locupletamento indevido de nenhuma das partes. O perito judicial é profissional equidistante do interesse dos litigantes, na busca de uma avaliação imparcial.

V. A perícia judicial traduziu o preço justo da indenização devida. O perito utilizou, para fins de avaliação da terra nua, método preconizado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, comparando a propriedade em avaliação com as áreas mais valorizadas da região, e utilizando consultas a entidades oficiais e privadas e fatores de ajuste, que valorizam ou não as terras, como capacidade de uso do solo, condições de circulação e acessibilidade.

VI. Os juros compensatórios devem incidir à razão de 12% (doze por cento) sobre a diferença entre o valor da indenização, corrigido monetariamente, e o valor ofertado pelo expropriante, igualmente corrigido. A condição de improdutividade do imóvel tem como consequência o pagamento da indenização em Títulos da Dívida Agrária, não implicando na exclusão da incidência dos juros compensatórios.

VII. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, devendo incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento for feito, nos termos do art. 100 da Constituição (art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, incluído pela Medida Provisória 1.901-30, de



24/09/1999).

VIII. A correção monetária deverá incidir sobre o valor da indenização, com base no manual de cálculos da Justiça Federal, a contar da data do laudo oficial adotado.

IX. A fixação de honorários advocatícios no percentual de 3% (três por cento) sobre a diferença entre o valor da oferta e a indenização estabelecida na sentença atende às disposições do art. 19 da Lei Complementar 76/1993 e ao previsto no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941, com a redação dada pela Medida Provisória 2.183/2001.

X. Apelação do INCRA e remessa oficial não providas. (AC 0001557-41.2007.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1161 de 29/08/2014.)

DIREITO AMBIENTAL

Ação Civil Pública. Aterro sanitário. Área de segurança aeroportuária. Dano ambiental. Ilegalidade. Princípio da precaução e da prevenção.

EMENTA: Constitucional e Processual Civil. Ação Civil Pública. Aterro sanitário. Área de segurança aeroportuária. Dano ambiental. Ilegalidade. Remessa oficial parcialmente provida.

I. No caso dos autos, encontrando-se aterro sanitário em desacordo com a legislação ambiental de regência, bem como localizado em área de segurança aeroportuária, impõe-se a sua remoção, ante a sua manifesta ilegalidade.

II. Ademais, a tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, na espécie, a imediata implementação de medidas preventivas, a fim de evitar danos maiores e irrecuperáveis à área objeto da ação civil pública instaurada nos autos de origem.

III. Remessa oficial parcialmente provida, para determinar o cumprimento das obrigações específicas constantes da sentença, a partir da intimação deste acórdão mandamental. (REOMS 0005871-10.2004.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.93 de 27/08/2014.)



Infração administrativa. Desenvolvimento de atividade poluidora sem a devida licença do órgão ambiental competente. Apresentação de licença municipal. Impedimento de regeneração de vegetação nativa em área de preservação permanente. Observância dos critérios legais.

EMENTA: Ambiental. Infração administrativa. Desenvolvimento de atividade poluidora sem a devida licença do órgão ambiental competente. Autuação e aplicação de embargo e de multa. Impossibilidade. Apresentação de licença municipal. Impedimento de regeneração de vegetação nativa em área de preservação permanente. Autuação e aplicação de embargo e de multa. Possibilidade. Atuação administrativa em conformidade com a lei. Valor da multa: observância dos critérios legais. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

I. Tendo o próprio ICMBio, por meio de seus analistas ambientais, afirmado ser de competência municipal a emissão, no caso concreto, de licença ambiental para o desenvolvimento de atividade pecuária extensiva de bubalinos, fazendo referência, inclusive, a resolução e convênio específicos do Estado da Bahia disciplinando a matéria, não há como manter autuação ambiental sob a alegação de que o licenciamento da atividade é de competência estadual, até porque não há notícia de que declarada nula a licença ambiental emitida por autoridade municipal. Incidência da teoria dos motivos determinantes. Nulidade do Auto de Infração nº 5139 reconhecida.

II. Inexistindo na legislação pertinente, mais precisamente no Decreto nº 6.514/2008, que regula o processo administrativo para apuração de infrações ambientais, exigência de que o proprietário da área objeto da autuação seja previamente notificado pela autoridade ambiental acerca da atividade de fiscalização a ser realizada e de que o relatório de fiscalização e o parecer técnico lavrados pelos agentes públicos sejam elaborados antes da emissão do auto de infração, não há como acolher a alegação de nulidade do Auto de Infração nº 5138. Incidência do poder de polícia repressivo e observância, após a autuação, do contraditório e da ampla defesa.

III. O só fato de a operação que resultou na lavratura dos autos de infração questionados ter sido denominada “Búfalo Zero” não revela a pretensão das autoridades ambientais de “extermínio” dos bubalinos, até porque seria incompatível com as normas ambientais, mas sim de evitar danos ambientais causados por búfalos em áreas das zonas de amortecimento do Refúgio de Vida Silvestre (RVS) Rio dos Frades e do Parque Nacional (PARNA) Pau Brasil. Vício da autuação por desvio de finalidade afastado.

IV. Pretendendo a impetrante, quando do ajuizamento da ação mandamental, a declaração de nulidade dos autos de infração individualizados na exordial, inclusive da penalidade de multa aplicada pela autoridade ambiental, não há que se cogitar em eventual redução do montante arbitrado, sob pena de decisão “extra petita”.

V. Disciplinando a Lei nº 9.605/98 os valores mínimo e máximo a serem aplicados a título de multa em caso de infração administrativa ambiental (R\$ 50,00 a R\$ 50.000.000,00 - art. 75), e tendo o Decreto nº 6.514/2008 observado os limites impostos pelo diploma legal, tanto é



que, ao disciplinar a infração de “impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas”, previu a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 por hectare ou fração, não há que se falar em nulidade da penalidade imposta.

VI. Possibilitando a Lei nº 9.605/98 a vinculação da penalidade pecuniária à unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente (art. 74), válido o Decreto nº 6.514/2008 que estipulou multa pela infração ao seu art. 48 no valor de R\$ 5.000,00 por hectare.

VII. Não há que se falar em aplicabilidade da penalidade de advertência por infração administrativa ambiental como condição da incidência da penalidade pecuniária. Precedentes desta Corte.

VIII. Não indicando a impetrante, com precisão, em que medida os critérios de dosimetria da penalidade a ela aplicada por infração administrativa ambiental teriam sido desrespeitados pela autoridade ambiental responsável pela autuação, havendo expressa previsão no Decreto nº 6.514/2008 de que as multas sejam aplicadas em dobro quando as infrações forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, hipótese dos autos, não há motivo para declarar nula a penalidade imposta no Auto de Infração nº 5138.

IX. Recurso de apelação interposto pela impetrante a que se dá parcial provimento (item I). (AC 0001817-15.2011.4.01.3310 / BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1253 de 29/08/2014.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Instituição de ensino superior. Sócio. Exclusão da sociedade. Posterior solicitação de alteração da senha de acesso ao sistema informatizado do MEC. Divulgação de informações inverídicas. Dano moral. Comprovação. Cabimento.

EMENTA: Processual Civil. Responsabilidade civil. Instituição de ensino superior. Sócio. Exclusão da sociedade. Posterior solicitação de alteração da senha de acesso ao sistema informatizado do MEC. Divulgação de informações inverídicas. Dano moral. Comprovação. Cabimento.

I. Inexistência de litispendência, pois a Ação Ordinária em trâmite na Justiça Estadual do Estado da Bahia foi ajuizada pelo mesmo autor desses autos em desfavor do primeiro réu, Antônio Morais Lima, enquanto ainda na qualidade de sócio, pleiteando indenização por perdas e danos em razão de requerimentos encaminhados ao Ministério da Educação e do Desporto pretendendo a transferência da titularidade dos cursos então autorizados e pela suposta apropriação e desvio de bens de sociedade, enquanto que o presente feito trata de fatos posteriores, inclusive, à exclusão do



referido réu da sociedade, com a obtenção da senha da autora de acesso ao sistema informatizado do MEC e a alteração de seus dados cadastrais e fazendo constar informações inverídicas sobre a segunda ré.

II. Ilegitimidade passiva da União e incompetência absoluta da Justiça Federal afastadas, uma vez que a autora imputa também à União a responsabilidade pelos danos que alega ter sofrido.

III. Condições da ação que estão perfeitamente demonstradas, pois o pedido é juridicamente possível, as partes são legítimas e restou devidamente demonstrado o interesse processual.

IV. Valor da indenização arbitrada a título de danos morais - R\$37.000,00 - que se eleva para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão do vulto dos prejuízos morais suportados pela autora.

V. Recurso de apelação da autora provido. Apelação dos réus não provida. (AC 0001022-03.2006.4.01.3304 / BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1233 de 29/08/2014.)

Saque fraudulento em conta vinculada ao FGTS. Ressarcimento ao titular pela instituição financeira depositária. Conduta lesiva da empresa empregadora. Ausência de comprovação. Responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela guarda e segurança dos depósitos do FGTS. Indenização por dano material. Descabimento. Dano moral. Não caracterização.

EMENTA: Civil e Administrativo. Saque fraudulento em conta vinculada ao FGTS. Ressarcimento ao titular pela instituição financeira depositária. Conduta lesiva da empresa empregadora. Ausência de comprovação. Responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela guarda e segurança dos depósitos do FGTS. Indenização por dano material. Descabimento. Dano moral. Não caracterização.

I. Na condição de agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, compete à Caixa Econômica Federal a centralização de todos os recolhimentos, a manutenção e o controle das contas vinculadas em nome dos trabalhadores, velando pela guarda e segurança dos depósitos do FGTS que lhe são confiados.

II. Na hipótese em comento, a realização de saques fraudulentos em contas vinculadas ao FGTS, mediante a apresentação de documentos supostamente falsificados (já devidamente ressarcidos os respectivos titulares), sem que a referida instituição financeira adotasse as medidas de cautela devidas, com vistas na verificação da autenticidade da documentação apresentada para essa finalidade, não autoriza a transferência dessa responsabilidade para a empresa empregadora dos funcionários lesados, à míngua de qualquer comprovação de sua participação no evento danoso. Precedentes.

III. O pagamento de indenização, a título de danos morais, depende de efetiva demonstração da ocorrência do dano alegado, hipótese não ocorrida, na espécie dos autos.



IV. Provimento parcial da apelação. Sentença reformada, em parte, com inversão dos ônus da sucumbência. (AC 0012985-35.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.98 de 27/08/2014.)

DIREITO PENAL

Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Banco clandestino. Gestão fraudulenta. “Lavagem” de dinheiro. Falsificação de documento público. Autoridades. Prerrogativa de foro. Supremo Tribunal Federal. Avocação. Conexão intersubjetiva por concurso de pessoas. Processo. Desmembramento. Justiça Federal. Investigados sem prerrogativa de foro. Ilícitos cometidos no interesse próprio. Condutas delitivas diversas. Juiz federal. Presidente da ação penal.

EMENTA: Processual Penal. Habeas Corpus. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Banco clandestino. Gestão fraudulenta. “Lavagem” de dinheiro. Falsificação de documento público. Autoridades. Prerrogativa de foro. Supremo Tribunal Federal. Avocação. Conexão intersubjetiva por concurso de pessoas. Processo. Desmembramento. Justiça Federal. Investigados sem prerrogativa de foro. Ilícitos cometidos no interesse próprio. Condutas delitivas diversas. Juiz federal. Presidente da ação penal. Atos pertinentes e necessários. Abstenção. Ordem denegada.

I. O Supremo Tribunal Federal, constatando o envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro em relação aos fatos investigados na denominada “Operação Ararith”, determinou o desmembramento do Inquérito Policial 7660-27.2012.4.01.3600/MT, para que lá permanecessem as condutas delitivas supostamente cometidas pelo ora Paciente “a mando e no interesse” dessas autoridades (Inquérito 3.842).

II. Identificada hipótese de conexão probatória intersubjetiva por concurso de pessoas detentoras de prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, foi determinada a reinclusão do ora Paciente dentre os investigados que serão processados e julgados na instância extraordinária.

III. As condutas delitivas imputadas ao Paciente, relativas aos ilícitos praticados em benefício próprio ou atos de gestão fraudulenta, são da competência da Justiça Federal do Estado do Mato Grosso (Ação Penal 6408-18.2014.4.01.3600/MT).

IV. As condutas delitivas imputadas ao ora Paciente no bojo do Inquérito 3.842/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal, e a Ação Penal 8015-66.2014.4.01.3600/MT, em curso na 5ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso, são diversas.

V. Não há que se cogitar da remessa da aludida ação penal ao excelso Supremo Tribunal Federal, obstado que está pela própria, e bem delimitada, decisão avocatória proferida pelo Relator



do Inquérito 3.842/DF.

VI. A Autoridade Impetrada é o juiz que preside a Ação Penal 8015-66.2014.4.01.3600/MT e não pode ser coarctado nas decisões que julgar pertinentes e necessárias à condução do processo.

VII. Habeas Corpus visando a concessão de ordem para determinar que o Juiz Federal Impetrado abstenha de processar e julgar o ora Paciente pelos fatos relacionados à “Operação Ararath”, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Inquérito 3.842. Ordem Denegada. (HC 0000050-70.2014.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1169 de 29/08/2014.)

Crime ambiental. Pesca em período proibido. Crime formal. Princípio da insignificância. Não aplicação. Erro de proibição. Inocorrência. Princípio do *ne reformatio in pejus*.

EMENTA: Penal. Processual penal. Apelação. Crime ambiental. Art. 34, caput e parágrafo único, inciso I, da lei nº 9.605/98. Crime formal. Princípio da insignificância. Não aplicação. Erro de proibição. Inocorrência. Princípio do ne reformatio in pejus. Sentença mantida. Apelação desprovida.

I. O delito do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/1998 caracteriza-se como crime formal, de perigo abstrato, não exigindo, portanto, o resultado danoso para sua configuração, ou seja, o dano concreto ao meio ambiente, não se podendo ignorar, na hipótese, que a própria norma - art. 36, da Lei nº 9.605/1998 - forneceu a definição legal da conduta de pescar, como “(...) todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora”.

II. Embora o delito de pesca proibida caracterize-se como crime formal, quando demonstrado que a conduta reputada como delituosa não gera lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, é de se reconhecer a atipicidade material da conduta. Verifica-se, todavia, não ser essa a hipótese dos autos, pois, conforme constou da denúncia (fls. 03/05), o acusado, ora apelante, foi flagrado na ocasião em que “(...) havia acabado de pescar sete (07) peças de pacu pesando aproximadamente dezenove (19) quilos” (fl. 04), sendo que “Um dos peixes media apenas 42 cm, em tamanho inferior ao permitido por lei” (fl. 04), em face do que não há que se falar na possibilidade jurídica de se aplicar, no caso, o princípio da insignificância.

III. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância na hipótese em que o agente pesca em período proibido, mesmo que em pequena quantidade, considerando que a quantidade de pescado apreendido não desnatura o delito descrito no art. 34, da Lei 9.605/1998, além da circunstância de que a Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevo à questão ambiental, tendo elevado o meio ambiente à categoria de bem jurídico tutelado autonomamente. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça.



IV. Não há que se falar, na hipótese, no desconhecimento pelo acusado, ora apelante, do caráter ilícito de sua conduta, e no reconhecimento de ocorrência de erro de proibição, tendo em vista o que restou por ele asseverado, por ocasião da prisão em flagrante (fls. 19/20), no sentido de “(...) Que sabe que está em época proibida à pesca, ‘Piracema’ (...)” (fl. 19), não se podendo ignorar, ainda, no caso, o apontado pelo Ministério Público Federal, nas contrarrazões de fls. 198/202v, a propósito de que “(...) as próprias circunstâncias em que se deu a prisão do acusado denotam que ele tanto sabia da proibição de pescar naquele período e da impossibilidade de pescar peixe em tamanho inferior ao permitido, que visava esconder a espécime de medida inferior de eventual fiscalização que sofresse, portanto, com plena consciência da ilicitude do ato que praticava” (fl. 199v).

V. Não merece acolhida a alegação da defesa no sentido de que “(...) tem-se gritante violação ao princípio do ‘ne reformatio in pejus’, vez que um recurso interposto exclusivamente pela defesa prejudicou consideravelmente a sua situação” (fl. 195), pois, como se verifica do decisum prolatado às fls. 166/169v, o MM. Juiz a quo, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo acusado, reconheceu, in casu, que “(...) a soma das penas em face da aplicação do concurso formal imperfeito (ou impróprio) é medida que se impõe, mantendo-se incólume a pena aplicada na sentença” (fl. 169), em face do que não há que cogitar no agravamento da situação do ora apelante. E nem poderia ser diferente, pois, da análise da v. sentença apelada, verifica-se que o acusado, ora apelante, foi condenado “(...) como incurso nas penas do artigo 34, ‘caput’ e parágrafo único, inciso I da Lei Federal nº. 9.605/98” (fl. 146), tendo, inclusive, recebido a pertinente sanção penal em relação a cada um desses dispositivos legais (fl. 146).

VI. Sentença mantida.

VII. Apelação desprovida. (ACR 0004954-73.2009.4.01.3601 / MT, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.516 de 26/08/2014.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Procurador de Estado. Aposentação anterior à nomeação para o cargo de juiz federal. Aposentadoria compulsória aos 70 anos. Possibilidade. Regimes de previdência pública distintos. Tempo de serviço concomitante. Impossibilidade de contagem em duplicidade. Proventos proporcionais.

EMENTA: Administrativo, Constitucional e Previdenciário. Procurador de Estado. Aposentação anterior à nomeação para o cargo de juiz federal. Aposentadoria compulsória aos 70 anos. Possibilidade. Artigos 37, § 10 e 40, § 6º, da Constituição Federal. Emenda Constitucional 20/1998. Regimes de previdência pública distintos. Tempo de serviço concomitante. Impossibilidade de contagem em duplicidade. Proventos proporcionais.



I. Em que pese o disposto no artigo 37, § 10 e artigo 40, § 6º, da Constituição Federal, o Procurador do Estado de São Paulo, aposentado em 28.10.1993, que ingressou no cargo de Juiz Federal em 30.09.1998 e se aposentou como magistrado compulsoriamente aos setenta anos, em 23.03.2012, tem o direito às duas aposentadorias dada a submissão a dois regimes de previdência públicos diversos, com fontes pagadoras distintas, nos termos da ressalva contida na parte final do artigo 11 da Emenda Constitucional 20/1998.

II. O tempo de serviço utilizado anteriormente para a obtenção da aposentadoria no cargo de Procurador de Estado não pode ser computado para fins de aposentação no cargo de Juiz Federal, eis que é vedada a contagem de tempo de serviço em duplicidade, mesmo que seja referente ao exercício de advocacia privada.

III. Dada a concomitância de tempo de serviço, devem ser excluídos os períodos de trabalho prestados à Procuradoria do Estado de São Paulo ou lá averbados para fins de aposentadoria no cargo de Procurador de Estado e que também foram averbados no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

IV. Aplicado ao caso o Enunciado da Súmula 729 do STF e evidenciado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a antecipação de tutela é mantida para pagamento dos valores revisados dos proventos de aposentadoria proporcionais, com o cômputo do tempo de serviço efetivo no cargo de Juiz Federal e dos períodos compreendidos entre 29.10.1993 e 31.08.1996 e entre 01.09.1996 e 31.08.1998, já averbados.

V. Apelação da União a que se nega provimento e Apelação do autor e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento. (AC 0017496-42.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.173 de 26/08/2014.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação de procedimento ordinário. Auto de infração. Transporte ilegal de mercadorias importadas verificado depois da alienação do veículo automotor. Responsabilidade do adquirente. Ilegalidade da multa aplicada ao alienante.

EMENTA: Processual Civil e Tributário. Ação de procedimento ordinário. Auto de infração. Transporte ilegal de mercadorias importadas verificado depois da alienação do veículo automotor. Responsabilidade do adquirente. Ilegalidade da multa aplicada ao alienante.

I. Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido, para afastar a cobrança de multa, uma vez que a autora não era mais proprietária do veículo, quando da lavratura do Auto de Infração.



II. Com efeito, restou demonstrado nos autos que a autora não era mais proprietária do veículo, devendo ser afastada a penalidade imposta, como bem fundamentou o MM. Juiz a quo, verbis: “A Autora da ação buscou comprovar materialmente em documentos anexos aos autos (fls. 22/24), que o veículo GM CELTA, placa policial BA JPU-2916, RENAVAM n. 869567101, foi vendido ao Sr. Maycon Gusmão Lima, e que em declaração assinada pelo mesmo, confirma que no momento da infração tinha a qualidade de possuidor (direta e indireta) e condutor do automóvel, exaurindo, pois, a culpa da Autora. Às fls. 12-13, mostram que a infração ocorreu em 24/08/2007, ou seja, mais de dois meses depois da data do documento de compra e venda do carro, em que consta 20/06/2007. Desta forma, o veículo não pertencia mais à Autora, sendo, entretanto de propriedade do Sr. Maycon Gusmão Lima”.

III. De fato, cabe ao proprietário a responsabilidade pela prática do ato ilícito efetivado por meio de veículo, não podendo o alienante ser responsabilizado pelo pagamento de multas decorrentes de infrações cometidas após a alienação do bem.

IV. “As multas de trânsito foram aplicadas pela PRF em 2006 e 2007, quando o autor não havia ainda adquirido o veículo, somente o fazendo no ano de 2009, consoante documento de fls. 14. 3. Cabe ao ex-proprietário do automóvel a responsabilidade pela prática de ato ilícito efetivado por meio do veículo, não podendo o demandante ser responsabilizado pelo pagamento das multas decorrentes de infrações cometidas àquela época.” (AC 00007747920114058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::31/05/2012 - Página::119.)

V. “O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios” (STJ, REsp 599620/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 17/05/2004). Igualmente: REsp 961.969/RS. No caso, havia o contrato celebrado entre o impetrante e o anterior proprietário, embora o CRV tenha permanecido no nome do antigo proprietário.” (REOMS 0004026-82.2006.4.01.4101 / RO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.543 de 26/07/2013)

VI. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0000447-78.2009.4.01.3307 / BA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1326 de 29/08/2014.)

Embargos à execução fiscal. Apelações. FGTS. Honorários de sucumbência. Inaplicabilidade em sede de embargos à execução. Honorários advocatícios. Parâmetro de fixação. Certidão de Dívida Ativa. Preenchimento dos requisitos legais.

EMENTA: Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Apelações. FGTS. Honorários de sucumbência. Lei nº 8.844/94, art. 2º, § 4º. Inaplicabilidade em sede de embargos à execução. Honorários advocatícios. Parâmetro de fixação. Art. 20, § 4º, c/c alíneas do § 3º do CPC. Certidão de dívida ativa. Preenchimento dos requisitos legais.



I. Dispõe o art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94: “Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança.” (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000).

II. É entendimento desta Corte que tal dispositivo legal afasta a incidência de honorários advocatícios somente nas execuções relativas ao FGTS, não nos embargos de devedor, visto que ação autônoma.

III.- Vem seguindo esta Turma a orientação de que a fixação da verba honorária, em casos como o presente, que versam sobre valores relativos ao FGTS, faz-se em conformidade com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), levando-se em consideração as circunstâncias previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º do mesmo artigo, não ficando adstrita ao valor da causa ou aos limites percentuais estabelecidos no citado § 3º.

IV. Arguida e decidida na exceção de pré-executividade matéria relativa à legitimidade/ilegitimidade passiva, não se pode renovar tal pleito em Embargos à Execução.

V. Constam da CDA as informações a que se refere o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, cujo teor estipula os requisitos necessários a serem preenchidos pelo título executivo.

VI. “É entendimento já consolidado nesta Corte que à instrução da execução fiscal é necessário apenas o título executivo (CDA), sendo que a simples falta de demonstrativo de cálculo e do PTA não configura motivo para sua invalidação, bastando que a mesma seja clara ao referir-se: I) ao processo administrativo que originou o crédito; II) a natureza da dívida; III) o período da dívida; IV) a “fundamentação legal” da dívida e de seus acréscimos, o que é possível verificar pelo exame dos autos, nos termos da Lei 6.830/80, art. 6º. (Apelação Cível n. 2002.01.99.028333-8/MG).” (AC 2006.38.00.000099-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.113 de 23/05/2011).

VII. Apelação da Caixa a que se dá provimento, para fixar os honorários de sucumbência em R\$500,00 (quinhentos reais). Apelação da parte embargante a que se nega provimento.(AC 0037380-46.2011.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1257 de 29/08/2014.)

Ação ordinária. Resgate de títulos da dívida pública do início do século XX. Prescrição.

EMENTA: Processual Civil. Ação ordinária. Resgate de títulos da dívida pública do início do século XX. Prescrição.

I. Ainda que aos Títulos de Dívida Pública Externa não se apliquem especificamente os Decretos 263/67 e 396/98, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código Civil Brasileiro: 20 anos, conforme art. 177 CC/1916 ou 10 anos, disposto pelo art. 205 CC/2002 (AC 318026, TRF2, T3, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJE 24.11.2010).



II. Esta Corte e o STJ convergem no sentido da inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública (representados por apólices) emitidos no início do Século XX e não resgatados oportunamente, não havendo falar em imprescritibilidade em caso tal (instituto que o ordenamento jurídico nacional reserva para situações excepcionalíssimas outras).

III. Se das cópias da ação principal extrai-se que o resgate “começa no trimestre vencível em 31 de outubro de 1905”, há muito ultrapassado o prazo para resgate.

IV. Apelação não provida.

V. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de agosto de 2014, para publicação do acórdão. (AC 0019869-80.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1375 de 29/08/2014.)

Ação de consignação em pagamento. Extinção do processo sem resolução do mérito. Litispendência. Ausência de identidade de pedidos. Não ocorrência. Apreciação do mérito. Parcelamento. Exclusão de índices de correção monetária, multa e/ou juros. Depósito judicial de valores que o contribuinte entende devidos. Inadequação da via eleita.

EMENTA: Processual Civil. Ação de consignação em pagamento. Extinção do processo sem resolução do mérito. Litispendência. Ausência de identidade de pedidos. Não ocorrência. Apreciação do mérito. Artigo 515, § 3º, do CPC. Parcelamento. Exclusão de índices de correção monetária, multa e/ou juros. Depósito judicial de valores que o contribuinte entende devidos. Inadequação da via eleita.

I. Agravo retido conhecido, todavia nego-lhe provimento, uma vez que não há necessidade de dilação probatória.

II. In casu, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (litispendência).

III. Ocorre que não há litispendência entre a presente ação de consignação em pagamento e a ação ordinária n. 2003.34.036221-4/DF, uma vez que os pedidos não são idênticos.

IV. Com efeito, as partes e a causa de pedir são as mesmas, todavia, o pedido é diverso, uma vez que na presente ação há pedido de autorização para depósitos judiciais mensais.

V. “Consoante previsto no parágrafo 3º do art. 301 do Código de Processo Civil, ocorre litispendência quando há identidade de partes, pedido e causa de pedir em duas ou mais ações em curso. Se não há identidade de pedidos nas ações apontadas pelo impetrante, não há falar em sua ocorrência.” (AMS n. 0010775-34.2009.4.01.34900/PA, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DF1 de 18/10/2013, p. 342).

VI. Assim sendo, afasto a preliminar litispendência, e passo a apreciar o mérito da demanda, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.



VII. Está consolidada na jurisprudência nacional a diretriz no sentido de que a ação de consignação em pagamento não serve para obter a modificação de elemento da obrigação, com a instituição de um “parcelamento tributário judicial”, que autorize a exclusão de parcelas.

VIII. No caso dos autos, a empresa apelante, inconformada com os valores cobrados em contrato de parcelamento de débito e confissão de dívida, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento, questionando os valores da multa, dos juros de mora e/ou índice de correção monetária. Portanto, quer obter novo “parcelamento judicial do débito”, com exclusão de parcelas, de modo que a ação de consignação não é própria para tal mister.

IX. Precedentes desta Corte e do STJ.

X. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a alegação de litispendência. Sentença mantida, na parte em que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ainda que por outro fundamento (inadequação da via eleita). (AC 0003287-49.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1293 de 29/08/2014.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus. Anulação de ato processual. Direitos do acusado de ser ouvido, em interrogatório, e de se fazer presente na audiência de instrução. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo sofrido pelo réu. Cabimento.

EMENTA: Processual Penal. Habeas Corpus. Anulação de ato processual. Direitos do acusado de ser ouvido, em interrogatório, e de se fazer presente na audiência de instrução. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo sofrido pelo réu. Habeas Corpus concedido.

I. Em sede de habeas corpus, somente se apresenta como juridicamente possível a anulação de ato processual em caso de manifesta ilegalidade, verificável de plano, de forma clara e incontroversa.

II. No caso, verifica-se que, em consonância com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), o Código de Processo Penal assegura aos acusados, em seus arts. 399, § 1º e 400, o direito de ser ouvido, em interrogatório, pelo MM. Juízo processante, bem como o de se fazer presente na audiência de instrução. Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III. Vislumbra-se, assim, que, embora o comparecimento à audiência de instrução do processo seja um direito do acusado e um dever do Estado de facilitar o seu exercício, a sua eventual ausência nessa audiência constitui-se em nulidade relativa, cujo reconhecimento, portanto, está



condicionado à demonstração do prejuízo sofrido pelo réu.

IV. Ocorre, todavia, que, na hipótese dos autos, o prejuízo efetivo para o paciente não adveio somente pela realização da audiência de instrução e julgamento sem sua presença, mas também, tendo em conta o asseverado pelo d. Ministério Público Federal, em seu parecer neste grau de jurisdição, no sentido de que, “(...) considerando que a imputação de responsabilidade pela prática da infração penal ao paciente decorreu da obtenção de sua impressão palmar e que a testemunha Vera Lúcia Pereira, vítima do roubo, foi ouvida na audiência realizada sem a presença de Marcos, verifica-se que o paciente deixou de ser submetido a reconhecimento pessoal, prova que poderia corroborar para a formação da convicção do juízo” (fls. 41v/42).

V. Habeas corpus concedido. (HC 0019989-36.2014.4.01.0000/RO, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.519 de 26/08/2014.)

Carta precatória. Atuação do juízo deprecado que se limita a executar o ato que lhe foi deprecado. Princípio do juiz natural. Direito do cidadão eventualmente investigado de permanecer em silêncio e de não produzir prova em seu desfavor.

EMENTA: Processual Penal. Habeas Corpus. Carta precatória. Atuação do juízo deprecado que se limita a executar o ato que lhe foi deprecado. Princípio do juiz natural. Direito do cidadão eventualmente investigado de permanecer em silêncio e de não produzir prova em seu desfavor. Habeas Corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, concedida a ordem.

I. A atuação do MM. Juízo deprecado limita-se a executar o ato que lhe foi deprecado, não lhe sendo permitido atuar fora de tais limites, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, tendo em vista a existência de juízo com competência predeterminada para o processamento e julgamento da ação penal. Aplicação de precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal.

II. Dessa forma, embora diante dos motivos expostos no presente habeas corpus, a decisão sobre o pedido de dispensa ou substituição de testemunha compete ao MM. Juízo deprecante, onde tramita a ação penal no âmbito da qual ocorreu a expedição da carta precatória. Nessa linha de argumentação não se afigura cabível a impetração do presente habeas corpus em face do Juízo Federal deprecado - 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal -, sob pena de transmudar-se a jurisdição para o processamento da causa, que, no caso, é da 8ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo.

III. Assim, diante da ausência de ato coator que se possa imputar ao MM. Juízo Federal impetrado, não merece ser conhecida a presente ordem de habeas corpus em relação aos pedidos de dispensa ou substituição de testemunha.

IV. Devem ser confirmadas as medidas liminares concedidas no presente habeas corpus, à fl. 104, que, em resumo, garantiu “(...) ao paciente o direito de não comparecer à audiência de videoconferência relativa à Carta Precatória n.º 770-56.2013.4.01.3400, designada para 07/08/2013, às 14:30 perante o Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (...)” (fl.



104) e, às fls. 262/263, que lhe assegurou, “(...) por ocasião de seu comparecimento na audiência do dia 18/10/2013, perante o MM. Juízo Federal impetrado, o direito de permanecer em silêncio” (fl. 263).

V. Por aplicação do art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, constitui-se em direito do cidadão eventualmente investigado permanecer em silêncio e de não produzir prova em seu desfavor, tanto na qualidade de testemunha, como na condição de interrogado. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

VI. Não merece, assim, ser inteiramente admitido este habeas corpus.

VII. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, concedida a ordem de habeas corpus, confirmando-se as medidas liminares concedidas às fls. 104 e 262/263. (HC 0000041-45.2013.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.518 de 26/08/2014.)

Tráfico internacional de drogas. Prisão em flagrante. Prisão preventiva. Materialidade delitiva. Indícios suficientes de autoria. Garantia da ordem pública. Elevada quantidade da droga. Modus operandi. Periculosidade. Aplicação da lei penal. Estrangeiros. Ausência de residência fixa e vínculo no distrito da culpa. Medidas cautelares. Inviabilidade. Princípio da presunção de inocência. Segregação cautelar. Compatibilidade.

EMENTA: Processual Penal. Habeas Corpus. Tráfico internacional de drogas. Prisão em flagrante. Prisão preventiva. Materialidade delitiva. Indícios suficientes de autoria. Garantia da ordem pública. Elevada quantidade da droga. Modus operandi. Periculosidade. Aplicação da lei penal. Estrangeiros. Ausência de residência fixa e vínculo no distrito da culpa. CPP, artigo 319. Medidas cautelares. Inviabilidade. Princípio da presunção de inocência. Segregação cautelar. Compatibilidade. Eventual condenação. Regime menos gravoso. Substituição da reprimenda. Via inadequada. Liberdade provisória. Ordem denegada.

I. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

II. A decretação da prisão cautelar, de modo a preencher a teleologia do artigo 312 do Código de Processo Penal, há de estar devidamente fundamentada em elementos concretos, não sendo possível meras alusões à gravidade abstrata do delito à necessidade de ser preservada a credibilidade das instituições ou à possibilidade de reiteração criminosa, sendo necessária a efetiva vinculação do paciente ao evento delituoso.



III. A Lei 12.403, de 04.05.2011, conferiu caráter ainda mais excepcional à prisão provisória, estabelecendo medidas cautelares mais brandas diversas da prisão.

IV. Após a vigência da Lei 12.403/2011, para a decretação da prisão preventiva, exige-se, além da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a não ocorrência dos elementos fixados no retro transcrito artigo 313 dessa mesma Codificação (condições de admissibilidade).

V. A gravidade concreta do delito, em face da elevada quantidade da droga apreendida e do modus operandi da conduta criminosa, com efeito se insere no conceito de garantia da ordem pública e demonstram a periculosidade dos agentes para o meio social.

VI. O crime de tráfico de drogas ocasiona malefícios à saúde pública, por isso que é agente causador de dependência física e psíquica e de toda a sorte de tragédias que disso advém para a coletividade, além de potencializar a violência existente nas áreas urbanas do País, em face do significativo apelo financeiro da “mercadoria” no submundo do crime.

VII. A condição de estrangeiro, por si só, não constitui fundamento para ensejar a decretação da prisão preventiva, mas não se mostra absurda e nem desarrazoada quando não possuem residência fixa ou vínculo laboral no distrito da culpa.

VIII. É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a segregação cautelar não é incompatível com o princípio da presunção de inocência quando presentes, concreta e fundamentadamente, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes do STF e do STJ.

IX. Mostra-se inviável afirmar que a medida é desproporcional em face à eventual condenação que sofrerá o Paciente ao final do processo, por isso que não é possível, em sede de habeas corpus, concluir que será beneficiado com a fixação de regime menos gravoso ou que haverá substituição da reprimenda por restritiva de direito.

X. É insuficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sendo certo, ademais, o óbice previsto no artigo 313, inciso I, da mesma Codificação, por isso que o crime em tese atribuído aos Pacientes - tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico (CP, artigos 33, 35 c/c o artigo 40, inciso I - tem pena máxima superior a 04 (quatro) anos.

XI. Caso em que os Pacientes, que são pilotos, estrangeiros e não tem residência fixa ou vínculo laboral com o distrito da culpa, foram presos em flagrante quando transportavam de avião, da Bolívia para o Brasil, aproximadamente 325kgs de “cocaína”. Flagrante realizado em pista clandestina aberta inclusive com a ajuda de um dos pilotos, em fazenda localizada no Município de Jarudore/MT, com o objetivo de receber drogas trazidas em pequenas aeronaves. (HC 0034638-06.2014.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1173 de 29/08/2014)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Exigência de lei para criação de taxa. Taxa de Serviços Administrativos - TSA por atuação da Suframa. Ausência de especificação do fato gerador na lei. Criação por Portaria. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Pleno desta Corte.

EMENTA: Constitucional e Tributário. Art. 145, inciso II, da Carta Magna. Código Tributário Nacional, art. 77. Exigência de lei para criação de taxa. Lei nº 9.960/2000, art. 1º. Taxa de Serviços Administrativos - TSA por atuação da Suframa. Ausência de especificação do fato gerador na lei. Criação da taxa por Portaria. Inconstitucionalidade do art. 1º reconhecida pelo Pleno desta Corte. Honorários advocatícios.

I. A autora ajuizou a presente ação em face da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA com o objetivo de assegurar a inexigibilidade da cobrança da Taxa de Serviço Administrativo - TSA, instituída pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, decorrente das Medidas Provisórias nºs 2.007/1999 e 2.015/2000.

II. A criação de taxa impõe a existência simultânea de requisitos, tidos como “fatos do Estado”, que são: o exercício regular do poder de polícia, que legitima a cobrança da “taxa”, e, a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, permitindo a cobrança do tributo em foco. Ainda, como dito, a instituição da taxa de serviço se dá em razão da disponibilização de serviços públicos caracterizados como “divisíveis” e “específicos”.

III. A Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, que, dentre outras disposições, instituiu a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, definindo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado pela SUFRAMA ao contribuinte ou que lhe seja posto a disposição.

IV. A citada lei fixou, em seu art. 7º que: “O Superintendente da Suframa disporá, em portaria, sobre os prazos e as condições de recolhimento da TSA, inclusive sobre a redução de níveis de cobrança diferenciados para segmentos considerados de interesse para o desenvolvimento da região, sujeita essa redução à homologação do Conselho de Administração da Suframa.”.

V. Ocorre que, conquanto a Portaria nº 205 - SUFRAMA tenha especificado, a seu modo, as ocorrências ensejadoras da cobrança da TSA, a Lei nº 9.960/2000 trouxe a previsão genérica da Taxa de Serviços Administrativos - TSA, reproduzindo o texto do art. 145 da Constituição Federal, sem a identificação precisa dos serviços taxados.

VI. É evidente que a aludida lei não atendeu aos requisitos necessários à criação de tributo, como bem determina a Constituição Federal, em seu artigo 145, e, por conseqüência, violou o disposto no art. 150, estabelecendo este preceito que: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas



ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)."

VII. "(...) 2 - O art. 1º da Lei nº 9.960/2000, que instituiu a Taxa de Serviços Administrativos - TSA a favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus-SUFRAMA, limita-se a repetir, como fato gerador da aludida taxa, a definição abstrata do seu objeto conforme descrito no art. 145, II, da Constituição Federal, deixando de definir, concretamente, qual atuação estatal própria do exercício do poder de polícia ou qual serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, seria passível de taxação. 3 - Carecendo de definição legal prestação de serviço público, específica e divisível, em que incidiria a Taxa de Serviços Administrativos-TSA, é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 9.960/2000, que a instituíra. 4 - Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.960/2000 reconhecida." (INAMS 0005632-98.2007.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Corte Especial, e-DJF1 p.6 de 18/09/2012).

VIII. "(...) 3. O parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei n. 288/1967, que autoriza a Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa a instituir taxas por meio de portaria contraria o princípio da legalidade e, portanto, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988." (RE 556854, Relator(a): Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, Processo Eletrônico DJe-195 Divulg. 10-10-2011 Public. 11-10-2011 RT v. 100, n. 914, 2011, p. 430-446).

IX. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, levando-se em conta o período da restituição do indébito, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). Ressalte-se, por oportuno, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, por ser norma geral, cede diante da regra especial estabelecida no art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, não sendo aplicável, portanto, às ações em que se discute devolução de crédito de natureza tributária. Entendimento este firmado no âmbito da própria Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, que editou o Parecer PGFN/CAT/Nº 1929/2009, o qual consagra que "a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, promovida pelo art. 5º da Lei 11.960, de 2009, não modificou a aplicação da Taxa Selic para as repetições de indébito tributário." (AC 200980000058898, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 26/08/2010).

X. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC.

XI. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte.

XII. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro



Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010).

XIII. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AC 0005011-44.2012.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1415 de 29/08/2014.)

Transporte ilegal de mercadorias importadas. Veículo automotor. Responsabilidade do proprietário não afastada (responsabilidade tributária objetiva). Instauração de procedimento administrativo para aplicação da pena de perdimento. Possibilidade.

EMENTA: Tributário. Ação anulatória. Auto de infração. Transporte ilegal de mercadorias importadas. Veículo automotor. Responsabilidade do proprietário não afastada (responsabilidade tributária objetiva). Instauração de procedimento administrativo para aplicação da pena de perdimento. Possibilidade. Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76; Decreto nº 4.543/2002 e lei nº 10.833/03. Princípio da proporcionalidade. Inaplicabilidade.

I. No entendimento da Oitava Turma deste Tribunal, quando se divisa o cometimento de ilícito, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade é pessoal ao agente (art. 137, I, do CTN), de forma que a viabilidade da pena de perdimento do veículo transportador, para que atinja seu proprietário, fica jungida à cabal participação deste no ilícito. A propósito, veja-se o seguinte julgado: AC 2005.38.00.014947-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.536 de 22/08/2008.

II. A Sétima Turma deste Tribunal entende, todavia, ser legítima a apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no país, respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra direta ou indiretamente (“responsabilidade objetiva do proprietário do veículo”). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos: TRF1, AG 0008602-63.2010.4.01.0000/MG, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, 28/05/2010 e-DJF1 p.344; TRF1, AC 200534000264055, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 data: 04/12/2009, P. 457.

III. Recentemente, nos autos do AgRg no AG n. 0040583-13.2010.4.01.0000-DF, Sessão de 22/03/2011, Rel. designado Desembargador Federal Catão Alves, este Órgão fracionário reafirmou a mencionada responsabilidade objetiva e a inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade em situações de tal natureza, considerando especialmente a natureza do ilícito praticado. Na dicção majoritária da Turma: a) “As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal.” b) “O transporte irregular de mercadorias importadas sem a devida documentação legal sujeita o transportador à pena de multa e à retenção do



veículo, nos termos do disposto no art. 75 e § 1º, da Lei nº 10.833/2003, cuja constitucionalidade é presumida.” c) “O proprietário, o transportador e o consignatário respondem, conjunta ou isoladamente, pela infração que decorrer do exercício de atividade própria do veículo ou de ação ou omissão dos seus tripulantes. (Decreto-Lei nº 37/66, art. 95).” d) A prevalecer o entendimento da parte autora “de que deve ser afastada a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída, decorrente de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização.” e) “Não se pode alegar boa-fé quando há desvio de finalidade.” (AC 0018228-19.2009.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.315 de 08/04/2011).

IV. Apelação provida, com ressalva do entendimento pessoal do Relator. Sentença reformada. Pedido julgado improcedente. (AC 0019130-69.2009.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1329 de 29/08/2014.)

Isenção de Imposto de Renda. Aposentadoria e atividade remunerada. Portador de nefropatia grave, neoplasia maligna e paralisia irreversível e incapacitante. Incidência sobre valores de remuneração devida percebidos acumuladamente.

EMENTA: Processual Civil e Tributário. Isenção de Imposto de Renda. Aposentadoria e atividade remunerada. Portador de nefropatia grave, neoplasia maligna e paralisia irreversível e incapacitante. Incidência sobre valores de remuneração devida percebidos acumuladamente. Precedentes desta Corte e do STJ.

I. É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de cardiopatia grave, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

II. “Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a ‘norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes’ (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha DJ de 09/05/2005). Nesse diapasão, “de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda.” (REsp 1088379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008).

III. Ocorre que restou demonstrado nos autos que o promovente encontra-se acometido de nefropatia grave, neoplasia maligna e paralisia irreversível e incapacitante, conforme laudos médicos acostados ao feito. Tais provas são suficientes para atender ao propósito da disciplina legal para a isenção pretendida.

IV. No tocante ao pretendido direito à isenção de imposto de renda com data retroativa ao acometimento da doença, razão não assiste à parte autora, haja vista que no referido período ainda estava em atividade laborativa remunerada, e a aposentadoria ocorreu somente em fevereiro de 2009, fl. 37. A isenção prevista no art. 6º da Lei 7.713/88 aplica-se a proventos de aposentadoria,



não alcançando, portanto, remuneração de serviço ativo.

V. Nesse sentido: “A isenção não alcança remuneração decorrente de serviço ativo, por ser a norma de isenção restritiva tanto especificando o destinatário quanto as doenças passíveis da declaração de isenção.” (AC 0016854-31.2010.4.01.3500/GO; Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa; Convocado: Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.); Oitava Turma; e-DJF1 p.1108 de 03/02/2012). Na mesma linha: AC 0006591-17.2008.4.01.3400/DF; Relator: Desembargador Federal Souza Prudente; Oitava Turma; e-DJF1 p.518 de 14/11/2011; AC 200484000053176; Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho; TRF5, Órgão julgador: Terceira Turma; DJ - Data: 1/03/2009 - Página 20 - nº 61.

VI. Quanto a incidência de imposto de renda sobre o montante acumulado percebido em virtude de demanda judicial, incide a diretriz pretoriana no sentido de que “no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.” (REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal convocado do TRF-1ª Região - Segunda Turma, DJe 04/04/2008.)

VII. Na hipótese, a parte autora percebeu acumuladamente a remuneração devida no período em que esteve afastado da Universidade Federal da Bahia em virtude de demissão sem justa causa, em demanda judicial. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, “... só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.” (RESP 200501062799; Relator(a) José Delgado; STJ; Primeira Turma; DJ data:29/05/2006 pg :00187; (AC 2008.35.00.019500-9/GO; Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa; Convocado: Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado) Órgão Julgador: Oitava Turma; e-DJF1 p.792 de 30/03/2012);

VIII. Desse modo, correta a decisão de primeiro grau ao reconhecer a exigibilidade do imposto de renda sobre importância recebida em decorrência de demanda ajuizada contra a Universidade Federal da Bahia - UFBA em 2000, uma vez que tal verba estava sujeita à retenção do imposto de renda por não se configurar “proventos de aposentadoria”, conforme exigência do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

IX. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, parcialmente providas. Apelação da parte autora não provida. (AC 0014884-77.2011.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1374 de 29/08/2014.)

Exclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições para o Pis e a Cofins. Receita do ente público tributante. Não enquadramento no conceito de faturamento ou de receita bruta.



EMENTA: Processual Civil e Tributário. Apelação em Mandado de Segurança. Exclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições para o Pis e a Cofins. CF/88, art. 195, I. Precedentes da Turma e da Quarta Seção deste Tribunal. Ressalva do entendimento do relator em sentido contrário.

I. As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados.

II. Portanto, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISSQN.

III. A decisão cogente, proferida pelo STF na ADC nº 18, determinou a suspensão de todas as ações em trâmite cujo objeto envolva a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP). Precedente: STF, ADC 18 MC/DF, Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJE-202 Divulg 23-10-2008 Public 24-10-2008. Prazo e prorrogações esgotados.

IV. Na sessão de 11/04/2012, da Quarta Seção deste Tribunal, a Questão de Ordem suscitada nos Embargos Infringentes 0016794-43.2005.4.01.3400-DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, consistente na manutenção da suspensão dos julgamentos, restou rechaçada, por maioria. Foram liberados, portanto, os órgãos fracionários para o julgamento meritório das controvérsias que giram em torno do assunto, em razão da cessação dos efeitos da ordem de sobrestamento determinada anteriormente pela Corte Suprema.

V. Após acirrada divergência pretoriana, a colenda Quarta Seção deste Tribunal (EIAC nº 2006.38.06.004793-7/MG) passou a proclamar que “em guinada jurisprudencial (interpretativa) capitaneada pelo STF (RE nº 240.785/MG, pendente), tem-se que, a prevalecer a “ratio essendi” do voto do relator (Min. Marco Aurélio), como até aqui a maioria formada indica”, o ISSQN e o ICMS, tributo não federais (CF/88), não constituem, “sob nenhum prisma, receita do contribuinte, mas, sim, do ente público tributante ao qual pertence, não estando contida, então, no conceito de faturamento nem no de receita bruta, fora, portanto, da base de cálculo do PIS (Lei nº 9.715/98), mas “ônus” do sujeito passivo, não recurso que lhe pertença adveniente de operações de venda ou de prestação de serviços (riquezas tributáveis, fatos geradores).

VI. Nesse diapasão, “não se trata de afastar normas do PIS por suposta inconstitucionalidade, que atrairiam, se e quando, o art. 97 da CF/88, mas de compreender a real natureza do conceito “legal” de renda, de faturamento e do ISSQN/ICMS, tomando como norte a literalidade que deriva do art. 110 do CTN.”

VII. Por fim, “o pendente RE nº 240.785/MG, se, por um lado, tem a força necessária para afastar a tributação vindoura (a partir do trânsito em julgado), não a tem, entretanto, para autorizar pura e simplesmente de já a repetição, dada a potencial modulação temporal pelo STF (art. 27 da Lei nº 9.868/99, c/c RE nº 353.657/PR), reclamando, a possível repetição (restituição e/ou compensação), a conclusão do julgamento paradigma, já, inclusive, por culto ao prévio trânsito em julgado exigido pelos art. 170-A do CTN e art. 100 da CF/88, atendida, em reforço de



argumento, a prescrição/decadência como elucidada pelo STF (RE nº 566.621/RS).” (AC 0017120-07.2008.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.701 de 22/11/2013). No mesmo diapasão: EIAC 0000611-94.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), Quarta Seção, e-DJF1 p.1719 de 05/08/2014.

VIII. Ressalva do entendimento do Relator. Apelação parcialmente provida. (AMS 0007990-11.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1332 de 29/08/2014.)

Imposto de Renda. Decisão judicial proferida pela Justiça Trabalhista. Juros de mora. Incidência, salvo no contexto da rescisão do contrato de trabalho ou na hipótese de a verba principal ser isenta ou fora do campo de incidência da exação tributária. Precedente do STJ.

EMENTA: Processual Civil e Tributário. Imposto de Renda. Decisão judicial proferida pela Justiça Trabalhista. Juros de mora. Incidência, salvo no contexto da rescisão do contrato de trabalho ou na hipótese de a verba principal ser isenta ou fora do campo de incidência da exação tributária. Precedente do STJ.

I. No que tange aos juros de mora, recentemente, decidiu o e. STJ (recurso repetitivo) que é legítima a tributação dos juros de mora pelo imposto de renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal).

II. “A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (Rel. para acórdão Ministro César Asfor Rocha, DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios, vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção reafirmou a orientação do recurso repetitivo mencionado, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo imposto de renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal). (AgRg no AgRg no REsp 1179294/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014).

III. No caso concreto, indevida a incidência da referida exação tributária sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de verbas indenizatórias relativas à Ação Trabalhista nº 01653-2003-111-03-00-2.



IV. Em relação às verbas remuneratórias referentes à ação judicial supramencionada, há incidência do imposto de renda.

V. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa Selic, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

VI. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0040445-60.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1393 de 29/08/2014.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br